



PODER JUDICIÁRIO  
TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA

PROCESSO N.: 0000486-90.2018.4.01.3200

RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

RECORRIDO: HELDER ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR: DR.MARCELO PIRES SOARES

**VOTO EM FORMA DE EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO N. 84.669/80. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela SUFRAMA contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-la, apenas em relação à autora HILCA MARIA LOPSES SÁ VALENTE, a realizar o processamento das progressões e promoções funcionais, considerando o interstício de 12 meses iniciado em julho de 2009, com base no Parecer n.º 00253/2015/COJUR/PFSUFRAMA/PGF/AGU, de 26/07/2015, não se lhe aplicando prescrição diante da renúncia ainda válida e eficaz realizada em julho de 2015.

2. Em suas razões, a SUFRAMA sustenta que, em relação à autora HILCA, “a soma dos valores devidos a servidora **Hilca Maria Lopes Sá**, foi calculada no valor total de R\$ **9.425,47** (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo o valor de R\$ **1.184,48 referente ao exercício de 2015** ( o exercício vigente na época) e o valor de R\$ **8.240,99 referente a exercícios anteriores**, interstício de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. (...)Já o pagamento referente a exercícios anteriores para a servidora Hilca Maria Lopes Sá, em razão de disponibilidade orçamentária, foi efetuado no ano seguinte, 2016. 0225000”. Ao final, alega que “observa-se que a progressão funcional e a promoção dos servidores desta Autarquia foram criteriosamente atendidas pelas legislações que tratam desse instituto, aqui explicadas, e quanto aos valores que foram apurados em decorrência do enquadramento, que se deu em 2015”.

3. Com a devida vênia, o recurso interposto não atenta para a fundamentação da sentença, que não altera a metodologia da SUFRAMA para a progressão e promoção funcional dos seus servidores, tanto assim que confirma, inclusive textualmente em sua parte dispositiva, o Parecer n.º 00253/2015/COJUR/PFSUFRAMA/PGF/AGU, de 26/07/2015, responsável pela adoção do interstício único de doze meses a contar do mês de julho.

4. Na verdade, no tocante à autora HILCA MARIA LOPES SÁ VALENTE, o Juízo *a quo* apenas discorda da prescrição aplicada, decidindo afastá-la por considerar que houve renúncia ainda válida e eficaz pela SUFRAMA em julho 2015. Portanto, a controvérsia não está no processamento das movimentações funcionais, mas na aplicação da prescrição quando do reconhecimento administrativo das diferenças.

5. No que se refere à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, cabe analisar a



PODER JUDICIÁRIO  
TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA

questão, mesmo que não enfrentada explicitamente nas razões recursais. Segundo o art. 191, do CC, *“a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”*.

6. Decerto, com a aprovação do Parecer n.º 00253/2015/COJUR/PFSUFRAMA/PGF/AGU, de 26/07/2015, que reconheceu que *“[...] não mais subsiste a contagem de diferentes interstícios, devendo ser consideradas em vigor apenas as previsões do Decreto n.º 84.669/1980 que tratam do mês de julho, e não do mês de janeiro [...]”*, houve evidente renúncia à prescrição. Logo, a autora HILCA VALENTE não faz jus apenas às diferenças a partir de 2010, mas desde o seu ingresso no serviço público em 2008.

7. Nesse sentido, confira-se trecho da sentença: *“Ou seja, a Autor HILCA MARIA LOPES SÁ VALENTE tem direito a começar a progressão considerando o interstício de 12 meses iniciado em julho de 2009. Nesse sentido, apenas HILCA MARIA LOPES SÁ VALENTE faz jus à revisão de suas progressões e/ou promoções considerando o interstício de 12 meses para promoção ou progressão funcional, a contar do segundo mês julho depois da entrada em exercício em 01/07/2008, não se lhe aplicando prescrição”*.

8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

10. Recurso da SUFRAMA conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas e Roraima, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado, e da ata de julgamento, **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

06 de dezembro de 2019.

Assinatura manuscrita de Marcelo Pires Soares, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

**Marcelo Pires Soares**  
Juiz Federal, 1º Relator